



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.351
(12.09.2008)

PROCESSO : Nº 299 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MATA GRANDE /AL
RECORRENTE : GILSON JOSÉ DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador
no Município de Canapi / AL.
ADVOGADO : Thyago Tenório Correia de Ataíde Cavalcanti
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 14.700. REJEIÇÃO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 1º dias do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por GILSON JOSÉ DE SOUZA, objetivando a reforma da decisão da Exmo. Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral – Mata Grande, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador na cidade de Canapi, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega, preliminarmente, a inconstitucionalidade da Resolução 14.700, deste Tribunal. No mérito, sustenta que teria instruído o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo, especialmente a prova de alfabetização através declaração de próprio punho (fl. 08), bem como que teria alcançado o percentual de 10% (dez por cento) no teste de escolaridade realizado pela Escola Judiciária.

A Procuradora Regional Eleitoral opinou por manifestar-se oralmente no momento do julgamento.

Foi determinada a juntada de cópia do teste a que foi submetido o recorrente, o que foi feito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Preliminar de inconstitucionalidade da Resolução TRE nº 14.700/2008

Alega o recorrente a inconstitucionalidade da Resolução nº 14.700 deste Tribunal, uma vez que seu conteúdo normativo não se prestaria a realização de um teste para aferir a alfabetização ou não dos candidatos, mas sim nível de conhecimento gerais, o que iria além do exigido no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Ora, não merece prosperar tal sustentação, posto que a Resolução atacada tão somente procura meios para a aferição da condição de alfabetizado dos candidatos, visando uniformizar o procedimento no Estado de Alagoas.

Ademais, o magistrado de 1º grau não está obrigado a determinar a realização do teste, podendo afastar a causa de inelegibilidade por outros meios. Pelo que rejeito a preliminar.

Mérito.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente não juntou histórico, mas apenas declaração de próprio punho, nos termos do art. 29, § 2º da Resolução TSE nº 22.717.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido dos documentos apresentados, visto não haver qualquer certidão de a declaração tenha sido firmada perante qualquer servidor do cartório eleitoral, ou autoridade judiciária.

Dessa forma, poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”.

Como o recorrente não logrou êxito no teste realizado pela Escola Judiciária, não afastando a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Fixados os critérios para aferição da alfabetização, através de teste regulamentado por Resolução deste E. Tribunal, só dois resultados serão possíveis: aprovação ou reprovação.

No caso, a recorrente acertou 10% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700) para ser aprovado. Ademais, não visualizei qualquer alteração que pudesse ser feita na correção efetuada pela Escola Judiciária, até porque o recorrente deixou de responder a três questões escritas. Assim, “o candidato é considerado INAPTO no teste para verificação de alfabetização”, nos termos do parecer de fls. 15.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 299 – Classe 30

Recorrente(s): Gilson José de Souza

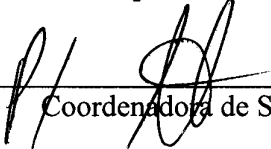
Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.351 de 01.09.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.351 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 78ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, Barbosa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões